



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 008 DE 14 DE agosto DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 218 Livro 23	Fis. 37 Data: 14/08/14
Horas: 17:12	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

Por acreditarmos que a Educação deve ser entendida como um bem público, portanto um direito social de todos, precisamos garantir que as Escolas de nosso Sistema sejam realmente espaços democráticos.

Nessa perspectiva, entendemos que uma das principais medidas para o fortalecimento da gestão democrática, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, é garantir e aperfeiçoar o processo de indicação de Diretores de unidades escolares, por meio do voto direto e universal, secreto e facultativo, sem descuidar das competências e das habilidades necessárias para o desempenho de função.

Certo de que são conhecedores da necessidade de se estimular, entre nossos jovens, o exercício da participação democrática e visando eleger o profissional que melhor puder desempenhar a função de Diretor, submetemos a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, para a merecida análise.

Na certeza de plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame e de sua séria e responsável deliberação em plenário, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 14 de agosto de 2014.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/08/14

[Assinatura]

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1995

[Assinatura]
JK 12
14.08.14



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 14 DE Agosto DE 2014.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 218 Livro 23 Fis 37 Data: 14/08/14
Horas: 17:12
<i>Osborne</i>
FUNCIONÁRIO

"Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:

I – Etapa I – Participação em curso preparatório para Gestores de Educação Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Etapa II – Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial;

III – Etapa III – Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;

IV – Etapa IV – Escolha pela comunidade escolar.

§ 1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.

§ 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.

Art. 2º. Entende-se por comunidade escolar:

I – Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II – O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
JA.12
14.08.14



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 3º. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;

II – Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;

III – Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100%(cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;

IV – Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no triênio anterior;

V – Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;

VI – Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;

VII – Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;

VIII – Concorrer à direção de apenas uma escola

IX – No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.

§ 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.

Art. 4º. Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I – Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
- II – Estratégias para preservação do patrimônio público;
- III – Estratégias para a articulação escola, família e comunidade.
- IV – Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.

§ 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.

Art. 5º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

§ 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

§ 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:

- I – Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
- II – Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III – Maior tempo no magistério público municipal.

§ 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.

§ 3º A exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:

I – A pedido;

II – Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;

III – Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;

IV – Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.

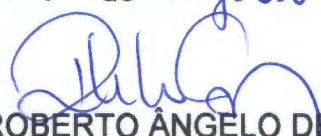
Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.

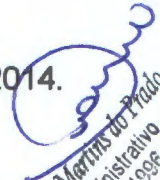
Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 14 de agosto

de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tônia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1.096

12/14
14.08.14

Parecer nº: 107/2014

Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de 14 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de 14 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Por acreditarmos que a Educação deve ser entendida como um bem público, portanto um direito social de todos, precisamos garantir que as Escolas de nosso Sistema sejam realmente espaços democráticos.

Nessa perspectiva, entendemos que uma das principais medidas para o fortalecimento da gestão democrática, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, é garantir e aperfeiçoar o processo de indicação de Diretores de unidades escolares, por meio do voto direto e universal, secreto e facultativo, sem descuidar das competências e das habilidades necessárias para o desempenho de função.

Certo de que são conhecedores da necessidade de se estimular, entre nossos jovens, o exercício da participação democrática e visando eleger o profissional que melhor puder desempenhar a função de Diretor, submetemos a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, para a merecida análise."

03. Já o projeto faz diversas alterações nas leis ali mencionadas, modificando o processo de indicação dos diretores das unidades escolares do município.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve

ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência, sendo que, a norma em estudo, se inclui dentre aquelas de competência exclusiva do Alcaide:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

conteúdo, porém não vislumbramos, de forma geral, ilegalidade da matéria proposta, cumprindo nos salientar por fim, que nossa análise se atém a técnica jurídica, não nos cabendo análise contábil ou de impacto financeiro que por ventura poderiam macular o presente projeto de inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 25/08/14
Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
008/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de 08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 25/08/14
Osouse


**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

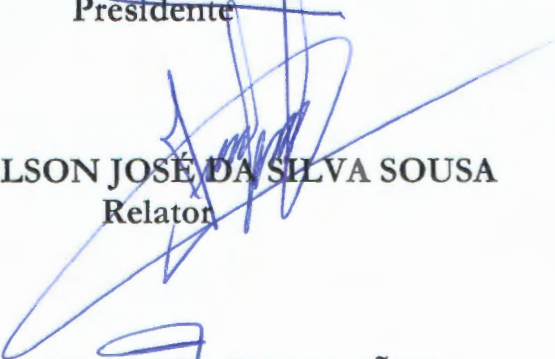
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
008/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de 2014. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 008/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<		
DÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	>		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	T		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	T		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	0		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/08/14

Daniel



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEDE 2014.

“Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:

I – Etapa I – Participação em curso preparatório para Gestores de Educação Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Etapa II – Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial;

III – Etapa III – Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;

IV – Etapa IV – Escolha pela comunidade escolar.

§ 1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.

§ 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.

Art. 2º. Entende-se por comunidade escolar:

I – Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II – O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e freqüentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 3º. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;

II – Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;

III – Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100%(cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;

IV – Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no biênio anterior

V – Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;

VI – Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;

VII_ Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;

VIII– Concorrer à direção de apenas uma escola

IX – No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.

§ 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.

Art. 4º. Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I – Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
- II – Estratégias para preservação do patrimônio público;
- III – Estratégias para a articulação escola, família e comunidade.
- IV – Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.

§ 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.

Art. 5º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

§ 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50%(cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

§ 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:

- I – Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
- II – Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III – Maior tempo no magistério público municipal.

§ 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.

§ 3ºA exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:

I – A pedido;

II – Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;

III – Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;

IV– Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, de de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal